

*Secretaria*  
*13/8/51*  
*A. f. J.*

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: ( do Sr. Ulysses Guimarães ) Protocolo n.º

Modifica o § 2º, do Art. 66 da Lei nº 1.164, de 24.7.50 (Código Eleitoral)

DESPACHO: À Com. de Constituição e Justiça

em 6 de 8 de 1951

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Antonio Balduino*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Constituição e Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Coutinho Barqueletti*, em 8/19/51
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 19 DE 1951

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 28  
Caixa: 41  
PL N.º 923/1951  
1

PROJETO Nº 923/A-1951

e 46

Em 16/8/51

Modifica o § 2º do Art. 66 da Lei nº 1.164, de 24 julho de 1950 (Código Eleitoral); com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 923/51, A QUE SE REFERE O PARECER

A IMPRIMIR

Em 27/10/1951

Projeto

nº 923-1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS



361

Modifica o § 2º, do art. 66 da Lei n. 1 164, de 24.7.50 (Código Eleitoral).

A IMPRIMIR

Em 1/1/1951

(Do Sr. Ulysses Guimarães)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 2º, do artigo 66 da Lei n. 1 164, de 24 de Julho de 1950 (Código Eleitoral) terá a seguinte redação:

§ 2º - Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive os leprosários, onde haja, pelo menos, 50 eleitores".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de Julho de 1951.

ULYSSES GUIMARÃES

JUSTIFICAÇÃO

A única alteração proposta para o texto do Código Eleitoral supracitado é o acréscimo da intercalada " INCLUSIVE DOS LEPROSÁRIOS". A redação oferecida objetiva dirimir dúvidas que redundem em detrimento do voto dos doentes de lepra. A supressão do voto significa grave lesão no patrimônio político de um homem. Importa na impossibilidade de que participe, direta ou indiretamente, da governança de sua Pátria. Eis porque a Constituição Federal, á pice hierárquico do sistema jurídico do País, considerou o voto como um direito e uma obrigação. As exceções a essa prerrogativa cívica fundamental são as constantes da Constituição Federal, explícita e taxativamente descritas nos arts. 132 e 135.

A Comissão de Constituição e Justiça  
6.8.51  
Araújo



Sendo preceitos de Direito Excepcional, obrigatoriamente deverão ser interpretados restritivamente. Envolvendo pena, não poderão ser aplicados por analogia extensiva. É o que há séculos ensina a parêmia clássica: "Excenciones sunt strictissimae interpretationis". Com acerto doutrina Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946", comentário ao art. 134) que "o direito de sufrágio, pôsto não seja simples reflexo dos preceitos constitucionais, como já se pretendeu, não é direito individual no sentido em que é o "habeas-corpus". É função pública, função de instrumentação do Povo: donde ser direito é dever". Com a habitual proficiência explica Duguit que o eleitor é ao mesmo tempo, "titular de um direito e investido de uma função. O direito é o direito AO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE CIDADÃO, direito de que decorre o poder de votar". Atente-se na transcendência dessa faculdade política, quando, pela palavra do consagrado autor francês, ela integra preponderantemente a categoria de cidadão. Cassar o direito de voto configura ato de suma gravidade, equiparando-se à decretação de incapacidade política. Fora dos casos mencionados na legislação em vigor, NINGUÉM poderá ser impedido de se alistar e votar. Tanto isso é exato, como com justeza adverte Pontes de Miranda, que os surdos-mudos, capazes de exprimir por escrito sua vontade, bem como os cegos, podem votar e a Justiça Eleitoral necessariamente deve estar apta, por meios ou processos especiais, a captar-lhes o pronunciamento.

Além do mais, o art. 134 da Constituição Federal estatuiu o sufrágio universal. Regra esculpida no Código Político da Nação, só por outra norma nele existente poderá ser excepcionada. A obrigatoriedade de ser UNIVERSAL, de tal importância que a Carta Cívica da República a decretou, pois entende ser um dos pressupostos da democracia como o regime das maiorias, seria facilmente elidida si tribunais ou legisladores ordinários pudessem livremente cerceá-la em sua latitude. Dito isto, procede a pergunta: Que texto, já não se diga da Constituição Federal, único juridicamente hábil na espécie, mas mesmo de legislação ordinária, legitima a proibição de votar aos portadores do mal de Hansen? Muito ao contrário. Si nos valermos da interpretação histórica, remontando à elaboração do Código Eleitoral, conforme podem depôr os deputados da extinta legislatura que remanesceram nesta, alguns com assento na Comissão de Constituição e Justiça,



como o preclaro Professor Afonso Arinos, o § 3º do art. 66 foi informado pelo desejo de ser categoricamente reconhecido o direito de voto dos doentes de lepra. Reconhecido, sim, pois a Constituição genericamente já o instituiu no art. 131. Porque, então, não se serviu o diploma da designação específica? Foi nobremente para não ferir suscetibilidades, repudiando a palavra que anacronicamente continuava a ser um "tabú". Daí a designação genérica de "estabelecimentos de internação coletiva", nos quais sempre se instalarão as receptoras, nos nosocômios inclusive.

São da nobre deputada Conceição Santamaria, representante do povo na Assembléia Legislativa de São Paulo, cuja obra a favor dos hansenianos é verdadeiramente notável, merecedora de todo aplauso e incentivo, as judiciosas palavras que se vai ler:

31 "O cidadão vítima da lepra não é um criminoso ou demente; se perde sua liberdade de locomoção, é, exclusivamente, em benefício da coletividade, daqueles mesmos que pretendem lhe seja negado o exercício do voto.

Em se internando, cumpriu o cidadão doente o seu dever.

Nós, os sadios, os beneficiários dessa nobre renúncia, temos, também deveres para com êle, quando não de reconhecimento, ao menos de retribuição.

É, pois, de nossa extrita obrigação, ainda mais na qualidade de legisladores, zelarmos pela defesa de suas garantias, ampará-lo e minorar-lhe os sofrimentos.

Violar qualquer direito do internado é, além de tudo, atentar não só contra o cidadão, mas outro tanto contra a pessoa do próprio doente, digno, nessa condição, de todo o conforto moral. Seria, dessa forma, um duplo atentado contra êle, além de desrespeitar frontalmente a nossa Carta Magna e afinal criar óbices à própria profilaxia, sempre tão invocada, porque muitos, uma vez correndo tamanho risco apenas por terem ficado doentes, fugiriam da internação compulsória.

Se a questão da proibição do voto aos doentes de lepra gira sobretudo diante do perigo de eventual contágio, tal possibilidade pode ser afastada, bastando para isso que se passe as urnas pelas estufas de desinfecção usa-



e49

das nos sanatórios de lepra para a saída de objetos e de correspondência dos internados, processo naturalmente usado no Pará e em Sta. Catarina por ocasião do pleito de 1945 e nos Estados Unidos da América do Norte, país onde a segregação dos hansenianos é, também compulsória, na eleição de 2 de novembro de 1948.

Em resumo, com o aparecimento das sulfonas, a internação num sanatório de lepra passou a ser de degrêdo a estágio e os internados, às centenas, estão voltando, com alta, ao convívio social.

Como se vê, nêsse terreno, graças sobretudo ao progresso da ciência, houve grande evolução no mundo. Nós, povo civilizado e democrático, não poderíamos retrogradar de maneira alguma, cometendo tão grave injustiça, negando aos cidadãos doentes de lepra o direito cívico do voto."

Nem mesmo cautelas profiláticas, que seriam ponderáveis, justificariam a inconstitucional desincorporação dos internados em nosocômios do patrimônio eleitoral do País. Além de abundantes e abalizadas opiniões que especialistas consumados vulgarizam, instruem êste projeto dois documentos oficiais, de teor e autoridade irrecusáveis.

O Dr. Lauro de Souza Lima, atual Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra do Estado de S. Paulo e o Dr. Francisco Amendola, Diretor-Clínico do Sanatório "Padre Bento", também da - quele Estado, dois nomes definitiva e benemeritamente vinculados ao setor científico e administrativo para debelação do mal de Hansen, atestam peremptoriamente a impossibilidade de pelo voto se propagar a lepra. Acrescente-se que além da inviabilidade do contágio, segundo asseguram exímios conhecedores do assunto, "ad cautelam" ainda subsistem o recurso das estufas de desinfecção, usadas mesmo no Brasil, no Pará e em Sta. Catarina nas eleições de 1945, e nos Estados Unidos da América do Norte, conforme oportunamente esclarece a deputada Conceição Santamaria em sua muito bem lançada exposição transcrita acima. Far-se-ia com as cédulas o que normalmente se faz com a correspondência e objetos de uso dos internados, que se destinem para fóra.

Integra, também, o presente expediente cópia de publicação americana, pela qual se verifica que na Pátria de Lincoln, de rigorismo inflexível no que tange às recomendações da profilaxia, os

*pacientes do mal de Hansen não foram destituídos da credenciais cívica de votantes.*



Campos Reugal

251

Henrique Viana

Viana Rubens dos Santos

Arnaldo Mendes

João de Castro

Carvalho

Verador

Antônio

sublime Matheus

Galdino do Valle

Paulo

Indonice Junior

Jaquim Vieira

Alto

Clemente

me

Paulo

Paulo

José

Albino

Mário

Mário

Nestor

Nestor

Paulo

Paulo

Merleto de Castro

Amorim

Wanda

Wanda

Wanda

Wanda

Lote: 28 PL N° 923/1951

6



e52

LEGISLAÇÃO CITADA

Código Eleitoral - Lei nº 1 164, de 24 de julho de 1950

Art. 66 - .....

Parágrafo 2º - Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, 50 eleitores".

*[Assinatura manuscrita em verde]*



Parecer da Comissão de  
Constituição e Justiça

I - Em o projeto n.º 923, o deputado Ulysses Guimarães, propõe a modificação do § 2º do art. 66 da Lei 1.164 de 24 de julho de 1950 (Cód. Eleitoral), em o objetivo de determinar a organização de mesas receptoras nos leprosários onde haja mais de 50 eleitores.

II - O projeto, que está aprovado pelo maioria dos deputados, contém ampla e satisfatória justificativa, que acurra, sem qualquer restrição, como razão deste parecer.

III - O projeto é constitucional e merece aprovação.

Benedicto Valadares

- Augusto Pereira
- Santos Junior
- Godoy Filho
- Alencar Araújo
- Jarbas Maranhão
- Colombo Andrade
- Marey Junior
- Semente Kobas
- Antonio Horacio
- Ronaldo Fonseca
- Vicente Lima
- Luiz Garcia
- Ulysses Guimarães

Relatório de Mto. Franco - 13 de agosto de 1951

Benedicto Valadares  
Deputado  
Relator

Deputado  
Aloysio de Almeida  
Henrique de Barros

Colombo Andrade

Marey Junior

Antonio Horacio

Ronaldo Fonseca

Vicente Lima

Ulysses Guimarães



prog. 923/51.

Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde  
Pública e da Assistência Social

DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEPRO

N.º .....

P A R E C E R

Solicitado a opinar, sôbre o aspêto profilático da questão do "VOTO" dos doentes de lepra, internados, ou não, nos nosocômios, temos a declarar que não encontramos razão alguma de ordem profilática que justifique sua exclusão dêse direito.

São Paulo, 4 de julho de 1951.

*Lauro de Sousa Lima*

( Dr. Lauro de Sousa Lima )

Diretor clínico de Leprosário.

SELO DE SELO  
FEDERAL

(Atualmente, Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra do Estado de São Paulo)

TABELIONATO VEIGA  
(S. PAULO - RUA S. BENTO, 41)  
Reconheço a firma  
*[Signature]*  
S. PAULO, 10 DE JULHO DE 1951  
Em teste  
*[Signature]*  
da verdade

Dr. A. Gabriel da Veiga  
Dr. Otávio Chôa da Veiga  
TABELIONATO  
Encm Amarel de Sousa  
ESC. AUTORIZADO  
Rua São Bento, 41 - São Paulo





Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde  
Pública e da Assistência Social

DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEPROSA



N.º .....

Sanatório "Padre Bento", 5 de Julho de 1951.  
Gopouva-E.F.S.-Secção Cantareira-Guarulhos.

Não vejo motivos para cassação de direitos  
eleitorais aos egressos e internados pacientes de Mal  
de Hansen, no sentido profilático, maximé na situação  
atual científica em que os meios terapêuticos, acentuam  
mudanças radicais na Profilaxia da Lepra.

*Francisco Amendola*

Dr. Francisco Amendola  
Diretor-Clinico.

**TABULONATO VEIGA**

(S. PAULO - RUA S. BENTO, 41)

Reconheço a firma

*Francisco Amendola*

S. PAULO, 10 DE JULHO DE 1951

Em testeo

da verdade.

ISENTO DE SEI  
FEDERAL

Cartório Dr. A. Gabriel da Veiga  
Dr. Otavio da Veiga  
Il.º APL. JÃO  
Encu Amarel de sua  
ESC. NOTARIAL  
R. São Bento, 41 - São Paulo



THE STAR

---

Radiating the Light of Truth on Hansen's Disease

VOLUME 8

SEPTEMBER 1948

№ 1

page 16

CARVILLE VOTERS SCOOP ON RETURNS

" The Carville patients did it again. Louisiana's youngest voters, comprising one of Iberville parish's 20 precincts, were the first to report unofficial returns in the Democratic primary election held on August 31. In the Senate short term race patient voters gave Robert F. Kennon 45 votes and 16 to Russell Long. For Congressman 6th District, James H. Morrison attested to his local popularity by getting 40 votes. His opponents H. S. Richardson and John S. Nelson drew 14 and 4 votes respectively.

\* \* \*

The Fort Worth Texas Telegram has proved itself to be in the van of progressive newspapers by an editorial gave warm praise to Attorney General Tom Clark for waiving the immigration laws to permit the entrance of "Joey" to this hospital.

The editorial's concluding paragraph contains a valuable truth, "Mrs. Guerrero will be doing the nation and mankind another service if her case helps to dispel some popular misconceptions about leprosy that have caused those afflicted with it to be subjected to unnecessary suffering." //

1948

Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1951.

Nº 01630

Encaminha autógrafa  
do Projeto de Lei nº  
923-B, de 1951.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o ~~anexo~~ autógrafa do Projeto de Lei nº 923, B, de 1951, que modifica o § 2º do Art. 66 da Lei nº 1164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos:  
F. da sinopse;  
Avulsos.

---

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário .

Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,  
o Secretário do Senado Federal.



Modifica o § 2º, do Art. 66 da  
Lei nº 1.164, de 24 de julho de  
1.950 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Art. 1.º O § 2.º do Art. 66 da Lei nº 1.164,  
de 24 de julho de 1.950 (Código Eleitoral), passa a ter a seguinte re-  
dação:

" § 2.º Deverão ser organizadas mesas  
receptoras nas vilas e nos povoados, assim  
como nos estabelecimentos de internação co-  
letiva, inclusive os leprosários, onde haja,  
pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em de agosto de 1.951.



FICHA DA SINOPSE

Projeto nº 923, de 1 951, que modifica o § 2º do Art. 66 da Lei nº 1 164, de 24 de julho de 1 950 (Código Eleitoral).

Em 27 de julho de 1 951, é lido e vai a imprimir.

Em 31 de julho de 1 951, é anunciada e encerrada a discussão especial do Projeto (1º dia em pauta).

Em Pauta, nos dias 31 de julho e 1º, 2 e 3 de agosto de 1 951.

Em 6 de agosto de 1 951, é despachado à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 16 de agosto de 1 951, é lido e vai a imprimir, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (923/A ).

Em 23 de agosto de 1 951, é aprovado requerimento de preferência.

Em consequência, é anunciada e encerrada a discussão.

Passa-se à votação, sendo aprovado e encaminhado à Redação Final.

Em 24 de agosto de 1 951, é lida e vai a imprimir a Redação Final (923-B).



*Comissão de Redação*

A 157/1951

Em 24/8/1951

*A. F. Costa*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

PROJETO N. 923-B-1951

Redação Final do projeto n. 923-A-1951, que modifica o § 2º do Art. 66 da Lei n. 1 164, de 24 de ~~outubro~~ de 1950 (Código Elei- # julho toral).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do Art. 66 da Lei n. 1 164, de 24 de ~~outubro~~ de 1950 (Código Eleitoral), passa a ter a seguinte re- # julho dação:

"§ 2º - Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive os leprosários, onde haja, pelo menos, 50 eleitores".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 24 de Agosto de 1951.

*Getulio Moura*  
Getulio Moura, presidente.

*Roberto Alcântara*  
*Aracy de Oliveira*  
*(Vanderlei)*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

PROJETO N. 923-B-1951

Redação Final do projeto n. 923-A-1951, que modifica o § 2º de Art. 66 da Lei n. 1 164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do Art. 66 da Lei n. 1 164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive os leprosários, onde haja, pelo menos, 50 eleitores".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 24 de Agosto de 1951.

Getulio Moura, presidente.



ORDEM MILITAR E HOSPITALAR DE SÃO LAZARO DE JERUSALEM

TENENTE GENERAL DO GRÃO MESTRADO

— S.A.R. PRINCIPE DOM FRANCISCO DE BOURBON < DUQUE DE SEVILHA >

SÉDE PRINCIPAL: ~~PARIS~~ MADRID

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria dos Serviços Legislativos

SET 18 1951

PROTOCOLO GERAL

Nº798

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1951

Senhor Presidente:-

Em nome de Sua Alteza Real Dom Francisco de Bourbon, Duque de Sevilha, Grão Mestre desta Ordem Soberana Militar e Hospitalar de São Lazaro de Jerusalem, no de sua Delegação Brasileira e no meu proprio, tenho a honra de trazer a Vossa Excellencia nossas congratulações pela aprovação do Projecto 923/b-1951, que, modificando o § 2º do artigo 66 da Lei nº 1.164 de 24 de julho de 1950 (Codigo Eleitoral), concedeu aos hansenianos recolhidos a leprosarios o direito do voto.-

Ao ser discutido em 1949 o projecto do Codigo Eleitoral ( Projecto nº 1.379/A de 1948, do Senado Federal), o illustre Deputado Dioclecio Duarte (Diario do Congresso Nacional, de 6 de abril de 1949, pagina 2574) apresentou emenda (de nº 54) com a mesma finalidade altruista e justa.-

Infelizmente, áquella oportunidade houve por bem essa Collenda Casa não aceitar a referida emenda, afastando (assim) da participação cívica a esses brasileiros soffredores.-

Esta Ordem Militar, que se dedica universalmente ao combate a tão insidiosa molestia, não pôde deixar de se congratular com a Egregia Camara dos Senhores Deputados por hayer reconsiderado aquelle seu acto e praticado, agora, tão benemérito cometimento, integrando na vida política do Paiz aos que, reclusos do amplo convívio social em benefício mútuo, nem por isso se desinteressam dos negócios públicos, e de certo se resentiam do tratamento desigual que lhes era imposto.-

Valho-me do ensejo, Senhor Presidente, para apresentar a Vossa Excellencia e aos Senhores Deputados, as homenagens de alto apreço e distincta consideração.-

ATAVIS & ARMIS !-

(José Maria Mac-Dowell da Costa)  
Delegado do Grão Priorado no Brasil.-

A Sua Excellencia o Senhor  
Deputado Doutor Nereu Ramos  
Dignissimo Presidente da  
Camara dos Deputados Federaes.-

*Aprorados o projeto vai a*

*redação final*

*23.8.51*



*C. Soares*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 923-A — 1951

Modifica o parágrafo 2.º do artigo 66 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral); com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça

#### PROJETO N.º 923-51, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º, do artigo 66 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) terá a seguinte redação:

§ 2.º — Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive os leprosários, onde haja, pelo menos, 50 eleitores".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em... de julho de 1951. — *Ulysses Guimarães*.

#### *Justificação*

A única alteração proposta para o texto do Código Eleitoral supracitado é o acréscimo da intercalada **INCLUSIVE DOS LEPROSARIOS**". A redação oferecida objetiva dirimir dúvidas que redundem em detrimento do voto dos doentes de lepra. A supressão do voto significa grave lesão no patrimônio político de um homem. Importa na impossibilidade de que participe, direta ou indiretamente, da governança de sua Pátria. Eis porque a Constituição Federal, ápice hierárquico do sistema jurídico do País, considerou o voto como um direito e uma obrigação. As exceções a essa prerrogativa cívica fundamen-

tal são as constantes da Constituição Federal, explícita e taxativamente descritas nos artigos 132 e 135.

Sendo preceitos de Direito Excepcional, obrigatoriamente deverão ser interpretados restritivamente. Envolvendo pena, não poderão ser aplicados por analogia extensiva. E' o que há séculos ensina a parêmia clássica: "Excepciones sunt strictissimae interpretationis". Com acerto doutrina Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946", comentário ao art. 134) que "o direito de sufrágio, pôsto não seja simples reflexo dos preceitos constitucionais, como já se pretendeu, não é direito individual no sentido em que é o "habeas-corpus". E' função pública, função de instrumentação do Povo: donde ser direito e dever". Com habitual proficiência explícita Diguit que o eleitor é ao mesmo tempo, "titular de um direito e investido de uma função. O direito é o direito AO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE CIDADÃO, direito de que decorre o poder de votar". Atente-se na transcendência dessa faculdade política, quando, pela palavra do consagrado autor francês, ela integra preponderantemente a categoria de cidadão. Cassar o direito de voto configura ato de suma gravidade, equiparando-se à decretação de incapacidade política. Fora dos casos mencionados na legislação em vigor, NINGUEM poderá ser impedido de se

*Projeto*

alistar e votar. Tanto isso é exato, como com justeza adverte Pontes de Miranda, que os surdos-mudos, capazes de exprimir por escrito sua vontade, bem como os cegos, podem votar e a Justiça Eleitoral necessariamente deve estar apta, por meios ou processos especiais, a captar-lhes o pronunciamento.

Além do mais, o artigo 134 da Constituição Federal estatuiu o sufrágio universal. Regra esculpida no Código Político da Nação, só por outra norma nele existente poderá ser excepcionada. A obrigatoriedade de ser UNIVERSAL, de tal importância que a Carta Cívica da República a decretou, pois entende ser um dos pressupostos da democracia como o regime das maiorias, seria facilmente elidida se tribunais ou legisladores ordinários pudessem livremente cercá-la em sua latitude. Dito isto, procede a pergunta: Que texto, já não se diga da Constituição Federal, único juridicamente hábil na espécie, mas mesmo de legislação ordinária, legitima a proibição de votar aos portadores do mal de Hansen? Muito ao contrário. Se nos valeremo da interpretação histórica, remontando à elaboração do Código Eleitoral, conforme podem depôr os deputados da extinta legislatura que remanesceram nesta, alguns com assento na Comissão de Constituição e Justiça, como o preclaro Professor Afonso Arinos, o § 3.º do artigo 66 foi informado pelo desejo de ser categoricamente reconhecido o direito de voto dos doentes de lepra. Reconhecido, sim, pois a Constituição genericamente já o instituirá no artigo 131. Porque, então, não se serviu o diploma da designação específica? Foi nobremente para não ferir susceptibilidades, repudiando a palavra que anacronicamente continua a ser um "tabú". Daí a designação genérica de estabelecimentos de internação coletiva nos quais sempre se instalarão mesas receptoras, nos nosocômios inclusive.

São da nobre deputada Conceição Santamaria, representante do povo na Assembleia Legislativa de São Paulo, cuja obra a favor dos hansenianos e verdadeiramente notável, merecedora de todo aplauso e incentivo, as judiciosas palavras que se vai ler:

"O cidadão vítima da lepra não é um criminoso ou demente; se perde sua liberdade de locomoção, e, exclu-

sivamente, em benefício da coletividade, daqueles mesmos que pretendem-lhe seja negado o exercício do voto.

Em se internando, cumpriu o cidadão doente o seu dever

Nós, os sadios, os beneficiários dessa nobre renúncia, temos também deveres para com ele, quando não de reconhecimento, ao menos de retribuição.

E', pois, de nossa estrita obrigação, ainda mais na qualidade de legisladores, zelarmos pela defesa de suas garantias, ampará-lo e minorar-lhe os sofrimentos

Violar qualquer direito do internado é, além de tudo atentar não só contra o cidadão, mas outro tanto contra a pessoa do próprio doente, digno, nessa condição, de todo o conforto moral. Seria, dessa forma, um duplo atentado contra ele, além de desrespeitar frontalmente a nossa Carta Magna e afimel criar óbices à própria profilaxia, sempre tão invocada, porque muitos, uma vez correndo tamanho risco apenas por terem ficado doentes figuram da internação compulsória

Se a questão da proibição do voto aos doentes de lepra gira sobretudo diante do perigo de eventual contágio, tal possibilidade pode ser afastada, bastando para isso que se passe as urnas pelas estufas de desinfecção usadas nos sanatórios de lepra para a saída de objetos e de correspondência dos internados, processo naturalmente usado no Pará e em Santa Catarina por ocasião do pleito de 1945 e nos Estados Unidos da América do Norte, país onde a segregação dos hansenianos e, também compulsória, na eleição de 2 de novembro de 1948.

Em resumo, com o aparecimento das sulfonas, a internação num sanatório de lepra passou a ser de degrêdo a estágio e os internados, as centenas, estão voltando, com alto, ao convívio social.

Como se vê, nêsse terreno, graças sobretudo ao progresso da ciência, houve grande evolução no mundo. Nós, povo civilizado e democrático, não poderíamos retrogradar de maneira alguma cometendo tão grave injustiça, negando aos cidadãos doentes de lepra o direito cívico do voto". Nem mesmo cautelas profiláticas, que seriam ponderáveis, justificariam a inconstitucional desincorporação dos internados em nosocômios do patrimônio eleitoral do País. Além de

abundantes e abalizadas opiniões que especialistas consumados vulgarizaram, instruem este projeto dois documentos oficiais, de teor e autoridade irrecusáveis.

O Dr. Lauro de Sousa Lima, atual Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra do Estado de São Paulo e o Dr. Francisco Amendola, Diretor-Clinico do Sanatório "Padre Bento", também daquele Estado, dois nomes definitiva e benemeritamente vinculados ao setor científico e administrativo para debelação do mal de Hansen, atestam peremptoriamente a impossibilidade de pelo voto se propagar a lepra. Acrescente-se que além da inviabilidade do contágio, segundo asseguram eximios concededores do assunto, "ad cautelam" ainda subsistem o recurso das estufas de desinfecção, usadas mesmo no Brasil, no Pará e em Santa Catarina nas eleições de 1945, e nos Estados Unidos da América do Norte, conforme oportunamente esclarece a deputada Conceição Santamaria em sua muito bem lançada exposição transcrita acima. Far-se-ia com as pedulas que normalmente se faz com a correspondência e objetos de uso dos internados, que se destinam para fóra.

Integra, também, o presente expediente copia de publicação americana, pela qual se verifica que na Pátria de Lincoln, de rigorismo inilixível ao que são as recomendações da profilaxia, os pacientes do mal de Hansen não foram destituídos da credencial cívica e votantes.

Como conclusão: a Constituição Federal outorgou os portadores do mal de Hansen o direito do voto, quando não os excluiu do artigo 131. O Código Eleitoral, no parágrafo 2.º do artigo 66, complementou semelhante direito, ao discriminar providência de feito meramente processual, para que ele se exercitasse. No intuito, porém, de dissipar dúvidas, que no último pleito de 3 de outubro, déle inconstitucionalmente afastaram os internados em nosc... os, impõe-se o aditamento ora proposto. Como todo o corpo do parágrafo 2.º do artigo 66 do Código Eleitoral, o acréscimo em causa participa da mesma natureza jurídica de complementação legal do artigo 132, da Constituição Federal. Sim, porquanto a exemplo do que, na espécie, ocorre com os cegos, os sur-

dos-mudos, os sífilíticos, os tuberculosos, também para os hansenianos a doença não lhes erradicou a condição de brasileiros e cidadãos, da qual o voto e a expressão política mais direta, primária e pragmática.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em... de julho de 1951.

Ulysses Guimarães. — Cunha Bueno. — Ivete Vargas. — Coutinho Cavalcanti. — Vieira Lins. — Marrey Júnior. — Lucio Bittencourt. — Mendonça Braga. — Paulo Fleury. — Dolor de Andrade. — Rondon Pacheco. — Pereira Diniz. — Godoy Ilha. — Dario de Barros. — Frota Moreira. — Alberto Deodato. — Benjamim Farrah. — Daniel Faraco. — Monteiro de Castro. — Oliveira Brito. — João Roma. — Dario de Barros. — José Guomard. — Mario Palmerio. — Ponciano dos Santos. — Barros Carvalho. — Joaquim Ramos. — Walter rthayde. — Lajayette Coutinho. — Miguel Couto. — Roberto Morena. — Marcio Altino. — Agrippa Faria. — Carlos Valadares. — Ramieri Mazzilli. — Antônio Feliciano. — Ruy Almeida. — Soares Filho. — Heitor Beltrão. — Mauricio Joppert. — Eurico Sales. — Jose Fleury. — Guilherme Machado. — Alberto Bottino. — Menotti del Picchia. — Adahil Barreto. — Moura Andrade. — Severino Maris. — Osvaldo Fonseca. — Alencar Araripe. — Viana Ribeiro dos Santos. — Arnaldo Cerdeira. — Adroaldo Costa. — Tarso Dutra. — Nestor Jost. — Celso Peçanha. — Dulcino Monteiro. — Galdino do Valle. — Lauro Cruz. — Mendonça Junior. — Joaquim Viegas. — Cunha Machado. — Clemente Medrado. — Jose Neiva. — Pereira Diniz. — Paulo Sarasate. — Paulo Maranhão. — Jose Joffily. — Hildebrando Bigsalia. — Guilhermino Oliveira. — Ary Pitombo. — Muniz Falcão. — Nestor Duarte. — Jose Matos. — Firman Neto. — Segadas Viana. — Lopo Coelho. — Flávio Castrioto. — Berbert de Castro. — Oscar Carneiro. — Heractio do Rego. — Campos Vergal. — Ilegivel. — Alfredo Dualme. — Luiz Garcia. — Alvaro Castelo. — Carvalho Neto. — Manoel Novaes. — Arthur Santos. — Dias Lins. — Orlando Dantas. — Manhães Barreto. — Philadelpho Garcia. — José Gaudêncio. — Edson Passos. — Raphael Cincura. — Plínio Gayer. — Hermes de Souza. — Leão Sampaio. — Coaracy Nunes. — Augusto Meira. — José Bonifácio.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO ELEITORAL — LEI N.º 1.164,  
DE 24 DE JULHO DE 1950

Art. 66 — ...

Parágrafo 2.º — Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim, como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, 50 eleitores.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

I — Com o projeto n.º 823, o deputado Ulysses Guimarães, propõe a modificação do § 2.º do art. 66 da lei 1.164 de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), com o objetivo de determinar a organização de mesas re-

ceptoras nos leprosários onde haja mais de 50 eleitores.

II — O projeto, que está apoiado pela maioria dos deputados, contém ampla e esclarecedora justificação que aceitamos, sem qualquer restrição, como razão deste parecer.

III — O projeto é constitucional e merece aprovação.

Sala afrânio de Melo Franco, em 13 de agosto de 1951. — *Benedito Valadares.* — *Antônio Balbino.* — *Augusto Meira.* — *Dantas Júnior.* — *Godoy Ilha.* — *Alencar Araripe.* — *Jarbas Maranhão.* — *Dolor de Andrade.* — *Marrey Júnior.* — *Demerval Lobão.* — *Antônio Horácio.* — *Oswaldo Fonseca.* — *Vietra Lins.* — *Luiz Garcia.* — *Ulisses Guimarães.*

*Parecer da  
Com. de  
C. e J.*

Caixa: 41

Lote: 28  
PL N° 923/1951  
19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

923A

1951

Projeto \_\_\_\_\_ mag. 1

Parecer de Justiça F 13.8.51 \_\_\_\_\_ pos. 4  
Aut.º Bellini

Apresentado, o projeto vai à redação final

